

A visita íntima como prática educativa para adolescentes privados de liberdade

The visit as underwear for educational practice incarcerated adolescents

La visita conyugal como una práctica educativa para los adolescentes encarcelados

Emanuely Pereira de Araújo¹, Breno de Oliveira Ferreira²,
Nadja Carolina de Sousa Pinheiro Caetano³

Resumo

A visita íntima antes era um direito concedido somente a pessoas maiores de idade que se encontravam aprisionadas. Atualmente, com a sanção da lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que regulamenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) esse também passa a ser um direito dos adolescentes privados de liberdade. Nesse sentido, o objetivo deste ensaio teórico foi analisar pontos relevantes no que se refere às medidas socioeducativas, em especial, a prática da visita íntima. Para tanto, propõe-se uma discussão sobre como era o antigo cenário com a ausência dessa medida, e como deverá ser depois de sua regulamentação. Discute-se

também acerca dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos sob a perspectiva da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Contudo, é preciso repensar práticas e ampliar concepções acerca das representações sociais da sexualidade humana que outrora se constrói de maneira fragmentada, já que a visita íntima pode repercutir positivamente na vida do socioeducando se de fato for executada dentro dos pressupostos éticos-legais.

Palavras-chave: educação; sexualidade; adolescentes.

Abstract

The conjugal visit was a right granted only to persons of legal age who were imprisoned. Since the sanction of Law No. 12,594, of January 18, 2012, which regulates the National System of Socio-Educational Services (SINASE) the conjugal visit has also become a right of incarcerated adolescents. Based on this

¹ Psicóloga graduada pela Faculdade Integral Diferencial. Mestra na área de Psicologia Educacional pela UNICAMP. São Paulo, Brasil. E-mail: emanuelyaraujo@hotmail.com

² Psicólogo graduado na Universidade Estadual do Piauí (UESPI), especialista em Saúde da Família e mestre em Ciências e Saúde pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Piauí, Brasil. E-mail: breno.oli@hotmail.com

³ Psicóloga, professora do curso de Psicologia da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), mestre e doutora em Educação Especial pela Universidade Federal de São Carlos, Piauí, Brasil. E-mail: nadjacarolina@hotmail.com

development, this paper focus on and analyzes relevant issues that are related to educational measures, specially the practice of conjugal visits. This work proposes a discussion about how the previous scenario was without the regulation and how it might be after the new regulation. It also discusses sexual and reproductive rights from the perspective of the Universal Declaration of Human Rights. It is necessary to rethink practices and broaden conceptions of social representations of human sexuality, since conjugal visits can have a positive impact on the lives of adolescents, who are in conflict with the law, if the conjugal visits are made within ethical and legal assumptions.

Keywords: education; sexuality; adolescents.

Sumario

La visita conyugal una vez un derecho concedido sólo a personas mayores de edad que quedaron atrapados. Actualmente, con la promulgación de la Ley N° 12.594, de 18 de enero, de 2012, que regula el Sistema Nacional de Servicios Socio-Educativos (SINASE), que también pasa a ser un derecho de los adolescentes privados de libertad. En este sentido, el objetivo de este ensayo teórico es analizar las cuestiones pertinentes en relación con las medidas

educativas, en particular, la práctica de las visitas conyugales. Y por lo que propone una discusión sobre cómo era el viejo escenario con la falta de acción, y cómo debe ser posterior a la regulación. También se discute acerca de los derechos sexuales y los derechos reproductivos desde la perspectiva de la Declaración Universal de los Derechos Humanos. Sin embargo, es necesario repensar las prácticas y ampliar las concepciones de las representaciones sociales de la sexualidad humana que una vez que usted construye de una manera fragmentada, ya que las visitas conyugales pueden tener un impacto positivo en el hecho de que adolescente vida se lleva a cabo dentro de los requisitos éticos-legales.

Palabras clave: educación; sexualidad; adolescentes.

Introdução

Este ensaio teórico tem como objetivo discutir questões relacionadas à Lei n. 12. 594/12 que dentre outros aspectos, regulamenta a prática da visita íntima como processo socioeducativo de adolescentes que se encontram em privação de liberdade, discutindo o panorama do adolescente, do ato infracional e das unidades de internação. Os debates se concentram

em dois grandes eixos: “O Adolescente e o Ato infracional”, que contextualiza a adolescência, o ato infracional e o adolescente em conflito com a lei, enfatizando o conceito de adolescência bem como as particularidades típicas dessa fase em interface com o ato infracional.

O segundo eixo, “Instituições privativas de liberdade e a visita íntima”, discute questões alusivas às instituições privativas de liberdade, enfocando sua natureza educativa bem como seus objetivos. Discute-se também como esses sujeitos são percebidos pelo meio social e como são responsabilizados pelos atos que cometeram, destacando as medidas socioeducativas existentes no Brasil e evidenciando a de internação e o tempo de permanência do adolescente na mesma, assim como os procedimentos legais pós cumprimento de medida. Há um debate sobre temas importantes como o conceito e atribuições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a Lei de regulamentação 12.594/12 e um dos novos benefícios para adolescentes privados de liberdade nela contida, o direito a visita íntima.

Considera-se nessa discussão, os direitos sexuais e os direitos reprodutivos como alguns dos

principais direitos humanos a se ressaltar na situação de internação. Para isso, salienta-se a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em regime de internação, e a sexualidade dos internos, enfocando o cenário das medidas socioeducativas de internação antes da sanção da Lei 12.594/12 e as suas possibilidades de intervenção.

O Adolescente e o Ato infracional

O termo adolescência provém etimologicamente do verbo latino “adolescere” e significa amadurecimento e crescimento. Cronologicamente esse período da vida sofre variações conforme a cultura em que o indivíduo estiver inserido. Para a Organização Panamericana de Saúde, a adolescência é definida como uma fase que abrange pessoas de 10 a 20 anos de idade incompletos. ⁽¹⁾ Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) delimita adolescência com uma etapa compreendida por pessoas com idade entre 12 e 18 anos. ⁽²⁾ Para efeitos deste estudo a idade cronológica adotada é a do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A adolescência é caracterizada como uma fase de metamorfose, isto é, época de grandes transformações, de descobertas, de rupturas e de

aprendizados, e por isso mesmo, uma fase da vida que envolve riscos, medos, amadurecimento e instabilidades. ⁽³⁾ Nesse período, o adolescente mostra-se mais vulnerável às alterações sociais, pois esta se faz marcada pelas transições e transformações biológicas e psicológicas, em que o jovem deixa de ser criança para passar a uma condição de maior responsabilidade, entrando no “temido” mundo dos adultos e perdendo a sua condição infantil. ⁽⁴⁾

No Brasil, os adolescentes pobres que residem nas áreas de maior risco e vulnerabilidade social se deparam, crescem, se formam e convivem cotidianamente com a violação de seus direitos fundamentais como, por exemplo, a educação, a convivência familiar, a saúde, o lazer, a cultura e o esporte. Diante dessa realidade, é difícil exigir que tais adolescentes desenvolvam a consciência do direito do outro já que os seus lhes foram negados. ⁽⁵⁾

Assim, este processo de não reconhecimento do direito do outro é intensificado através da nítida desigualdade social que assola a história do Brasil, já que quanto maior as diferenças entre os seres humanos, maior a probabilidade de não se estabelecer uma relação pautada no respeito, pois o sentimento de não

pertencimento e de inferioridade invade o pensamento daquele que encontra-se a margem das oportunidades, se instalando assim a dificuldade de se identificar e se solidarizar com este sujeito ou estas coletividades. ⁽⁶⁾ O aumento de adolescentes envolvidos com atos infracionais na realidade brasileira estaria associado as problemáticas condições sociais em que os mesmos se encontram, onde a pobreza potencializa a vinculação deste público com o mundo do “crime”. ⁽⁵⁾

Diante disso, o ato infracional surge como uma forma de apresentação do adolescente à justiça, mecanismo no qual a história do ato infracional é colocada em evidência em detrimento da compreensão de desenvolvimento em que se encontra o adolescente. ⁽⁷⁾

O Art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente aponta o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal executada por indivíduos menores de 18 anos cuja responsabilidade tem início aos 12 anos. ⁽²⁾ Os atos infracionais são equiparados aos crimes previstos no Código Penal, nas contravenções penais e nas leis extravagantes, ou seja, comandos legais que não se encontram positivados nos códigos e sim em leis separadas, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente. ⁽⁸⁾

Diante disso, o ato infracional não é uma condição intrínseca a identidade do adolescente, mais sim, uma condição que pode ser modificada quando houver disponibilidade interna para tal. Defende-se também que o ECA conceitua taxativamente o ato infracional, classificando o adolescente dentro de uma categoria jurídica, onde ele passa a ser considerado sujeito de direitos estabelecidos na Doutrina de Proteção Integral, inclusive do devido processo legal ao qual responde.⁽⁹⁾

Desta maneira, é possível ressaltar que o adolescente em conflito com a lei não nasce infrator. Na realidade, ele se constitui infrator tendo em vista o contexto de exclusão a que estão expostos. Pode-se afirmar, então, que a prática de atos infracionais é uma situação que pode ser modificada.

A situação dos adolescentes em conflito com a lei no cenário brasileiro está intimamente relacionada com os efeitos da desigualdade social e das habituais injustiças que atingem os segmentos mais pobres da população.⁽¹⁰⁾ Assim, em concordância com esta idéia, a sociedade ao intitular esse público com rótulos como “menores infratores”, “marginais” e “trombadinhas” além de contribuir para o reforço da miséria social e psicológica desses adolescentes,

coopera para a manutenção da desigualdade social.⁽¹¹⁾

O adolescente em conflito com a lei é via de regra aquele que convive em ambientes altamente coercitivos, onde tanto a violência física quanto o abandono estão presentes, produzindo ao longo de seu desenvolvimento comportamentos de caráter antissocial que é característico desse grupo.⁽¹²⁾

Ademais, esse tipo de comportamento é reforçado quando esses adolescentes entram em contato com a face repressiva do Estado, encontrando assim, na violência organizada dos grupos de narcotráfico a possibilidade de realização de seus sonhos, principalmente aqueles relacionados a autoafirmação, heroísmo, consumismo e de obtenção de vantagens imediatas.^(13, 8)

Instituições privativas de liberdade e a visita íntima

As instituições privativas de liberdade são espaços direcionados para o processo de reeducação e reinserção social de adolescentes em conflito com a lei. Com isso, devem contemplar além dos pressupostos de natureza punitiva, os de natureza educativa, de modo a fornecer ao socioeducando condições para que o mesmo possa se desenvolver

plenamente no processo de aquisição de repertório de socialização.

A disciplina é a base que norteia a prática dos profissionais que atuam dentro das instituições socioeducativas, tendo com principal objetivo a reeducação de adolescentes que se envolveram em atos infracionais e que, por sua vez, estão cumprindo medidas socioeducativas. Os processos disciplinares estão presentes nas principais instituições sociais, como por exemplo, nos conventos, nos exércitos, nas oficinas, nas igrejas, exigindo às vezes uma espécie de “cerca”, o que se remete a locais heterogêneos a todos os outros e fechados em si mesmo e que resulta primeiramente à distribuição dos indivíduos no espaço. ⁽¹⁴⁾ De acordo com esse pensamento, os espaços de restrição e privação de liberdade assumem a função de normatizar os adolescentes por meio de um regime disciplinar pautado no respeito, que os selecione e os classifique para treiná-los e utilizá-los melhor. ⁽¹⁵⁾

Por conseguinte, os centros de socioeducação para adolescentes em conflito com a lei surgiram com o objetivo de reinserção do jovem ao meio social através de práticas educativas que elucidem o desenvolvimento de habilidades que permitam ao socioeducando condições

de ser e conviver em sociedade em consonância com as leis vigentes. A aprendizagem que o adolescente necessita adquirir dentro dos centros de socioeducação deve pautar-se na demarcação de limites, indicação de caminhos e transmissão da disciplina, sempre considerando suas necessidades, possibilidades e potencialidades, de modo que cada um possa corrigir tanto seus desvios comportamentais quanto suas crenças, procurando sempre respeitar sua individualidade e adequá-la à norma. ⁽¹⁶⁾

Os adolescentes em conflito com a lei são concebidos pelo meio social como sujeitos marginalizados, estigmatizados, indisciplinados, inúteis, desajustados e carregados de preconceito, ficando a instituição socioeducativa responsável por tentar reverter esse quadro. Contudo, as práticas socioeducativas visam desenvolver as aptidões e capacidades dos adolescentes, de modo que possam corrigir seus desvios comportamentais, contemplando ações que estimule o protagonismo juvenil na construção de um projeto de vida que leve em consideração tanto sua singularidade, quanto os valores éticos e morais intrínsecos ao meio social ao qual serão reinseridos. ⁽¹⁴⁾

O envolvimento de adolescentes em atos infracionais é considerado um sintoma social. Todavia, o adolescente que comete atos infracionais é responsabilizado por tal, recebendo como forma de punição medidas socioeducativas, com ou sem privação de liberdade, dependendo da gravidade da infração, conforme prever o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).⁽¹⁷⁾

Dependendo da natureza e característica da infração cometida pelo adolescente, bem como, de sua circunstância familiar e social e da disponibilidade de programas e serviços em nível municipal, regional e estadual, são que as medidas socioeducativas poderão ser aplicadas e operadas. Dos seis tipos de medidas socioeducativas (advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade e medida de internação, esta é a que deveria ser destinada unicamente aos adolescentes que cometeram atos infracionais considerados graves. O tempo máximo que um adolescente pode ficar privado de liberdade é de três anos, conforme menciona o ECA, sempre considerando e respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Depois do cumprimento da medida de internação, o adolescente deve ser liberado e

encaminhado a outras medidas socioeducativas, como por exemplo, a de liberdade assistida ou semiliberdade.⁽¹⁸⁾

Nestes casos, quando há restrição ou privação de liberdade, os demais direitos do adolescente devem ser assegurados, como é o caso do direito ao exercício da sexualidade, principalmente por meio da visita íntima. Não obstante, há um enorme desinteresse dos centros de internação por quase todos os aspectos da vida de adolescentes em conflito com a lei que se encontram privados de liberdade, principalmente no que se refere ao modo pela qual sua sexualidade é exercida dentro dos centros de internação.⁽¹⁹⁾

A visita íntima, antes era um direito concedido somente a pessoas maiores de idade que se encontravam aprisionadas. Atualmente, com a sanção da lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que regulamenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) esse também passa a ser um direito dos adolescentes privados de liberdade. O parágrafo primeiro da Lei n. 12.594/12 conceitua SINASE como o “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas”.⁽²⁰⁾

O SINASE é um documento que se constitui como um guia no processo de implementação das medidas socioeducativas, e tem como objetivo primordial o desenvolvimento de ações socioeducativas baseadas nos princípios dos direitos humanos. Ele é orientado pelas normativas nacionais e internacionais, como por exemplo: Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente (nacionais); Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Sistema Global e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos: Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil Regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (internacionais das quais o Brasil é signatário).⁽²¹⁾ Esse documento foi sancionado a fim de preencher a lacuna entre o que é preconizado pelo ECA, a realidade cotidiana dos adolescentes em conflito com a lei e a rede institucional voltada ao atendimento socioeducativo.

Desde então, a regulamentação da Lei n. 12.594 divide opiniões quanto a sua execução. De um lado, autoridades compreendem esse benefício de forma positiva, admitindo que irá favorecer o processo de ressocialização por estreitar os vínculos familiares. Já outros se posicionam

antagonicamente, gerando grandes discussões no que diz respeito ao processo de ressocialização de adolescentes que se encontram institucionalizados.

Outrossim, as medidas socioeducativas devem ser planejadas de modo que o adolescente disponha de novas oportunidades de desenvolvimento pessoal e social, a fim de superar as dificuldades que o levaram a cometer atos infracionais, aprendendo novas regras e adquirindo um novo repertório comportamental que lhe proporcione reinserção no convívio social.^(14,17)

O artigo n. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente explicita quais são as medidas socioeducativas que deverão e poderão assistir o adolescente em conflito com a lei, todas de caráter educativo e não essencialmente punitivo, como era anteriormente no que se denominava Código de Menores. Entende-se por medida socioeducativa aquela em que o autor de ato infracional é obrigado a participar por ordem judicial e que visa à sua reintegração social. As medidas socioeducativas são orientadas por socioeducadores, denominados orientadores de medidas, em instituições autorizadas legalmente, e devem priorizar o fortalecimento dos

laços familiares e a convivência comunitária. ⁽²⁾

Contudo, é válido ressaltar que o fato do adolescente estar privado de liberdade não lhe tira a possibilidade de gozar de seus direitos. Entretanto, é de suma importância a aplicação de medidas ao infrator, bem como é dever do estado proporcionar a ele condições educativas que facilitem sua reinserção no contexto social, pois se a sociedade e unidades de internação não investirem e não acreditarem na possibilidade de mudança e transformação do jovem acautelado, tampouco o socioeducando terá motivação para encontrar recursos internos para mudar. Embora sejam culpados, o cumprimento das medidas a eles impostas devem ser executadas com dignidade, respeito e esperança. ^(14,17)

De acordo com o caderno organizado pelo Ministério da Saúde, intitulado - Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais - os direitos humanos são os direitos fundamentais da pessoa humana, pois sem eles o indivíduo é incapaz de se desenvolver e participar ativamente da vida. Dentre os direitos humanos fundamentais encontra-se à livre expressão da sexualidade. ⁽²¹⁾

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em

Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória, por intermédio da Portaria Interministerial nº 1.426 e da Portaria SAS/MS n. 647 busca orientar em sua linha de ação a implantação e implementação de um elenco de ações no âmbito da promoção da saúde, prevenção de riscos e assistência aos agravos, em unidades de internação, garantindo a integralidade e a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, bem como uma atenção à saúde humanizada. ⁽²²⁾

A Portaria n. 647 direciona ainda as ações referentes a saúde sexual e reprodutiva dos adolescentes em conflito com a lei e em situação de internação. Ressalva a importância de atividades que visam desenvolver práticas educativas que abordem o planejamento familiar, a gravidez na adolescência, a paternidade/maternidade responsável, a contracepção e as Dst's/AIDS. Afirma a relevância de ações que distribuam preservativos e outros contraceptivos e em especial, as que orientem quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos dos adolescentes. ⁽²²⁾

Nessa perspectiva dos direitos humanos, em evidência, o da livre expressão da sexualidade, é válido salientar que todos os adolescentes

possuem o direito de obter informações e educação no que tange a: saúde sexual e saúde reprodutiva; meios e métodos anticoncepcionais e prevenção contra as doenças sexualmente transmissíveis/HIV/AIDS. ⁽²¹⁾

Com isso, os direitos sexuais se fazem fundamentais na consolidação dos direitos humanos, tendo em vista que adolescentes privados ou não de liberdade são igualmente titulares de direitos, independentemente das restrições a eles impostas pela medida socioeducativa. Essa é uma questão polêmica, pois divide opiniões. Logo, há quem fale que os adolescentes em regime de internação não possuem direito ao exercício da sexualidade, pelo fato da medida socioeducativa ter caráter punitivo. Todavia, é preciso salientar que a medida socioeducativa não possui caráter apenas punitivo, mas também educativo, devendo oferecer ao adolescente privado de liberdade a possibilidade de se reeducar em muitos aspectos de sua vida, como é o caso da educação para o exercício da sexualidade.

Alguns especialistas em direito da criança e do adolescente defendem que o exercício da sexualidade dentro das unidades de internação é importante, pois reforça o convívio familiar e a manutenção de vínculos.

Esse discurso cria um dos principais critérios de autorização da visita íntima. ^(18,19)

Até pouco tempo atrás, a vida sexual dos jovens internados não era admitida, e conseqüentemente a negação das visitas íntimas era uma realidade que fazia parte da dinâmica da maioria dos centros de internação do país, sendo este mais um dos problemas enfrentados pelos adolescentes privados de liberdade. Havia grande resistência por parte destas instituições em perceber o adolescente como um ser sexuado, e por isso questões relativas à sexualidade eram excluídas do projeto educativo das mesmas, o que não anulava a prática sexual, mas sim a omitia e a negligenciava. ⁽¹⁹⁾

Os autores destacam que muito possivelmente o fato do ECA não fazer nenhuma alusão específica aos direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes se justifique em decorrência de que os principais documentos internacionais que os reconhecem, e que fazem menção sobre essa população foram elaborados depois do ano de 1990, mesmo assim, alguns mecanismos do Estatuto permite que estes direitos sejam assegurados na atenção a saúde como, por exemplo, a garantia da atenção integral à saúde. ^(5,7)

Dessa forma, os argumentos mais utilizados para justificar a omissão foram que: os adolescentes acautelados não possuíam maturidade suficiente para exercerem a sexualidade; as instituições não dispunham de espaço adequado para que os socioeducandos tivessem relações sexuais e o fato de todas as unidades de internação do país serem compostas apenas de jovens do mesmo sexo, o que supostamente diminuiria a possibilidade de relações sexuais entre os internos. Mas, o que realmente acontecia/acontece são relações sexuais entre os internos com as namoradas durante a visita e com os próprios funcionários.⁽¹⁷⁾

Nesse contexto, foi desenvolvida uma pesquisa com 228 adolescentes privados de liberdade acerca do tema. Seus resultados apontaram que 52,13% dos sujeitos em análise não receberam nenhum tipo de orientação referente à educação sexual. Ainda relatou que 13% deles declararam que durante o período de internação se envolveram em práticas sexuais. Para o autor os resultados apontaram para a necessidade de práticas educativas que abordem essa temática.⁽¹⁸⁾

Antes da regulamentação da Lei n. 12. 594/12, o SINASE, no tópico Gestão dos Programas, especificamente no eixo: abordagem familiar e

comunitária, ressaltava a possibilidade de garantia da visita íntima exclusivamente aos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação, pois entendia-se que os socioeducandos já possuíam vínculo afetivo antes do cumprimento da medida. Caso a unidade de internação autorizasse a visita íntima, o visitante deveria ter autorização legal dos pais ou responsáveis e ao mesmo seria assegurado acesso à: orientação sexual, métodos contraceptivos, tudo realizado por profissionais da área da saúde devidamente qualificados para tal.⁽²¹⁾

Também encontra-se positivado no SINASE, antes de sua lei de regulamentação, no que se refere aos Parâmetros da Gestão Pedagógica no Atendimento Socioeducativo, particularmente no eixo: suporte institucional e pedagógico, a garantia de adequação e reserva de local, dentro das unidades de internação, destinado à prática de visita íntima para adolescentes internos, em acordo aos pressupostos legais no que tange à idade dos visitantes e a autorização (por escrito) dos pais ou responsáveis, bem como a participação de todos os envolvidos (adolescentes internos, visitantes e responsáveis) em atendimentos a nível individual e/ou grupal acerca dos seguintes temas:

orientação sexual e reprodutiva, métodos contraceptivos, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS além de outros temas relevantes. ^(21,22)

Contudo, após a sanção da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que regulamenta o SINASE, via de regra, todas as unidades socioeducativas de internação devem implantar essa medida, pois segundo o art. 68 desta lei: é assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima. ⁽²⁰⁾

De acordo com os atores, cada centro de internação (provisória ou não) estabelecerá sua própria regulamentação no que se refere a visita íntima, assim como contará com a colaboração e orientação da equipe técnica multiprofissional, a fim de que não haja distorção da objetividade e seriedade da proposta socioeducativa em questão. ^(19,23)

Não obstante, o parágrafo único do art. 68 da lei 12.594/12 define que antes da realização da visita íntima, o visitante passará por um processo de identificação e registro pela direção do programa de atendimento, onde será emitido um documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para essa finalidade. ⁽²⁰⁾

Os ditames legais que regulamentam o atendimento global e

integral à saúde de adolescentes privados de liberdade, dentre eles o do planejamento familiar, devem ser levados em consideração no exercício do direito à visita íntima, pois essa medida socioeducativa deve contemplar ações, medidas e práticas que protejam a saúde reprodutiva dos socioeducandos, devendo estes obter “condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar” conforme estabelece a Lei n. 9.263/96 no seu art. 5. Esses ditames legais deverão ser efetivados pelos diretores das unidades de internação socioeducativas, que terão a tarefa de adotar as providências necessárias para a obtenção do sucesso da medida. ⁽²³⁾

Outra pesquisa desenvolvida com profissionais de saúde de uma unidade de internação em Brasília, Distrito Federal, destacou que os profissionais entrevistados demonstraram certa dificuldade e tensão ao estabelecerem a relação entre: medida socioeducativa, saúde e sexualidade, incluindo a visita íntima, uma vez que para eles essa interrelação é bastante complicada, e por assim ser, assumem uma postura passiva frente a mesma, pois entendem que essa situação “não tem jeito”, visto que

temas como esses não se encontram ancorados ao projeto pedagógico da instituição e por isso há muita dificuldade em discuti-los, dificultando assim as intervenções. ⁽²⁴⁾

Dos 27 estados brasileiros, somente três situados na região nordeste do país implantaram a medida de visita íntima antes da sanção da lei acima citada, pois nesses centros, reconheceu-se que o adolescente é um ser sexuado e que possuía vida sexual antes da internação, não podendo assim ficar privado desse direito. Nessas três unidades, o modelo de visita íntima é igual ao das unidades prisionais de adultos, e todas possuem normas de regulamentação, algumas documentadas e outras apenas verbalizadas. Nestes centros de internação, a visita íntima é liberada sob as seguintes condições: o adolescente deve ter acima de 18 anos de idade; deve ser reconhecido o casamento ou a união estável do jovem, sendo um dos fatores que favorecem a comprovação a existência de filhos em comum; autorização dos pais e do juiz - caso a companheira for menor de idade; e enfim, o interno deve apresentar um bom comportamento. ⁽¹⁹⁾

Considerações finais

Apesar de ser abordada como um produto das densas relações sociais,

é válido ressaltar que a sexualidade se faz intrínseca ao processo de desenvolvimento humano, ganhando grande conotação durante o período da adolescência, o qual se configura a partir de intensas modificações físicas, biológicas e psicológicas e se constitui também como um período da construção da identidade. Questiona-se então como fica esse processo para o adolescente privado de liberdade?

Os aparelhos midiáticos têm lançado todos os dias casos de violência envolvendo adolescentes. No entanto, a violência não é vista como uma manifestação específica da adolescência, mas desde a antiguidade tem sido atrelada como uma característica própria a essa fase da vida. Suas formas de manifestação variam, podendo ocorrer individualmente ou em grupos. A violência existe internamente nos adolescentes e pode ou não ser expressa.

A violência urbana praticada por adolescentes é reflexo de uma sociedade de desiguais na qual, uma parcela significativa da população está a margem das oportunidades de inserção à diversas políticas públicas, dentre elas, uma das mais valorizadas socialmente na sociedade: a educação.

Por cumprimento de medida socioeducativa, a grande parte do processo educativo de adolescentes privados de liberdade ocorre na maioria das vezes nos centros de internação, em especial pelo alto índice de reincidência. Nessa perspectiva, o adolescente em conflito com a lei em regime de internação se faz um sujeito com direitos de liberdade restritos, no entanto, com diversos outros direitos constitucionais, em específico, os direitos sexuais e reprodutivos.

A partir da sanção da Lei n. 12.594/12 que regulamenta o SINASE, o qual é responsável pela organização e execução das medidas socioeducativas, o exercício da visita íntima por adolescentes restritos de liberdade e ainda sob algumas condições tornou-se mais uma prática sociopedagógica a ser e implementada e efetivada em todos os centros de internação do país.

Em virtude disso, é preciso problematizar algumas questões: como os profissionais irão se posicionar frente a essa nova realidade? Haverá capacitação de recursos humanos? O ambiente físico esta sendo preparado adequadamente para a realização da visita íntima? Haverá trabalhos educativos junto à família desses adolescentes (visitados e visitantes)? E se o adolescente for homoafetivo?

Sem dúvidas, esse é um tema delicado e polêmico, no entanto de extrema relevância social. Nesse sentido, é preciso repensar práticas e ampliar concepções acerca das representações sociais da sexualidade humana que outrora se constrói de maneira fragmentada.

É importante que se perceba a visita íntima como uma medida socioeducativa propriamente dita, e que pode repercutir positivamente na vida do socioeducando se de fato for executada dentro dos pressupostos éticos-legais. Essa medida só será cumprida efetivamente com a colaboração de profissionais devidamente preparados para subsidiar esse processo e facilitar a reinserção do adolescente ao meio social.

Referências

- 1- Martins PO, Trindade ZA, Almeida AMO. O ter e o ser: representações sociais da adolescência entre adolescentes de inserção urbana e rural. *Psicol. Reflex. Crit.* [periódico na internet]. 2003 [citado 2015 mar 22];16(3):[cerca de 14 p.]. Disponível em: www.scielo.br/pdf/prc/v16n3/v16n3a14.pdf
- 2- Brasil. Lei Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da criança e do adolescente. *Diário Oficial da União, Brasília*, 13 jul. 1990.
- 3- Pinsky I, Bessa MA. *Adolescência e drogas*. São Paulo: Contexto; 2004.

- 4- Aberastury A. Adolescência. Porto Alegre: Arte Médicas; 1980.
- 5- Lopes RE, et al. Juventude pobre, violência e cidadania. Saúde Soc. [periódico na internet]. 2008 [citado 2015 fev 18];17(3):[cerca de 12 p.]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300008
- 6- Sennett R. Respeito: a formação de um caráter em um mundo desigual. Rio de Janeiro: Record; 2004.
- 7- Ciarallo CRCA, Almeida AMO. Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial. Fractal: Revista de Psicologia [periódico na internet]. 2009 [citado 2015 set. 28]; 40(3):[cerca de (17) p.]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-02922009000300014&script=sci_arttext
- 8- Zeitoune CM. A Clínica Psicanalítica do Ato Infracional - Os impasses da sexuação na adolescência [dissertação na Internet]. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro; 2010. [citado 2015 set. 5]. Disponível em: <http://teopsic.psicologia.ufrj.br/arquivo/s/documentos/8DC032B4F657517933C3DF4030435377.pdf>
- 9- Volpi M. O adolescente e o ato infracional. São Paulo: Cortez; 2011.
- 10- Evangelista DO. Sem eira, nem beira: adolescentes em conflito com a lei e as políticas públicas de atendimento. Revista Inter-legere [periódico na internet]. 2007 [citado 2015 mar. 28]; 30(7):[cerca de (15) p.]. Disponível em: <http://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4792>
- 11- Pereira FRP. Jovens em conflito com a lei: a violência na vida cotidiana [dissertação na internet]. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto; 2002. [citado 2015 ago 10]. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-10032003-171030/>
- 12- Rocha GVM. Psicoterapia Analítico-Comportamental com adolescentes infratores de auto risco: modificação de padrões anti-sociais e diminuição da reincidência criminal [tese na internet]. São Paulo: Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo; 200 [citado 2015 set. 10]. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-22102008-102617/>
- 13- Gallo AE. Atuação do psicólogo com adolescentes em conflito com a lei: a experiência do Canadá. Revista Psicologia em estudo [periódico na internet]. 2008 [citado 2015 ago. 21]; 13(2):[cerca de (13) p.]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722008000200015&script=sci_abstract&tlng=pt
- 14- Bertol C, Souza M. Adolescentes em conflito com a lei? Leituras sobre identidade, sexualidade, corpo e práticas pedagógicas institucionais. Fazendo Gênero - Corpo, Violência e Poder [periódico na internet]. 2008 [citado 2015 ago. 10]; 10(8): [cerca de (12) p.]. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST43/Bertol-Souza_43.pdf
- 15- Foucault M. Vigiar e Punir. Petrópolis: Editora Vozes; 1977.
- 16- Instituto de Ação Social do Paraná. Cadernos do Iasp: Pensando e Praticando a Socioeducação. Curitiba; 2007.
- 17- Castro AL, Guareschi P. Da privação da dignidade social à privação da

liberdade individual. Revista
Psicologia & Sociedade [periódico na
internet]. 2008 [citado 2015 mar.
12]; 20(0): [cerca de (11) p].
Disponível em:
[http://www.scielo.br/pdf/psoc/v20n2/a
07v20n2.pdf](http://www.scielo.br/pdf/psoc/v20n2/a07v20n2.pdf)

Participação dos autores

Todos os autores, escreveram e
Revisaram o artigo conjuntamente

- 18- Volpi M. O adolescente e o ato infracional. São Paulo: Cortez; 2011.
- 19- Mattar LD. Exercício da sexualidade por adolescentes em ambientes de privação de liberdade. Cadernos de Pesquisa [periódico na internet]. 2008 [citado 2015 fev. 23]; 38(10): [cerca de (32) p]. Disponível em:
[http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n133/a
04v38n133.pdf](http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n133/a04v38n133.pdf)
- 20- Brasil. Lei Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Diário Oficial da União, Brasília, 18 jan. 2012.
- 21- Brasil. Ministério da Saúde. Cartilha de Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2009.
- 22- Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 647 de 11 de novembro de 2008. Aprova as normas de atenção integral a saúde do adolescente em conflito com a lei. Diário Oficial da União, Brasília, 11 nov. 2008.
- 23- Ramidoff ML. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Comentários à Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva; 2012.
- 24- Netto TLF. Direitos sexuais e direitos reprodutivos de adolescentes privados de liberdade: a experiência do CAJE-DF [dissertação na internet]. Brasília: Universidade de Brasília; 2008. [citado 2015 ago. 11]. Disponível em:
[http://repositorio.unb.br/handle/10482/
6419](http://repositorio.unb.br/handle/10482/6419)

Recebido: 06.10.2015

Revisado: 29.02.2016

Aprovado: 01.04.2016